

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA: A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PÓS  
PANDEMIA**

**MAIKON DOUGLAS DOS SANTOS SILVA**

MARINGÁ – PR

2021

**MAIKON DOUGLAS DOS SANTOS SILVA**

**O ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA: A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PÓS  
PANDEMIA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

MARINGÁ – PR

2021

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**MAIKON DOUGLAS DOS SANTOS SILVA**

**O ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA: A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PÓS  
PANDEMIA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **O ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA: A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PÓS PANDEMIA**

Maikon Douglas dos Santos Silva

## **RESUMO**

O presente trabalho visa analisar os avanços tecnológicos na prestação jurisdicional durante a pandemia, seus pontos positivos e negativos, bem como, a viabilidade e necessidade de se manter tais avanços, ainda que superado o distanciamento social vivido. Através de pesquisa bibliográfica e documental, além da análise de dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de breve pesquisa de campo, observa-se que tais avanços e adaptações tecnológicas, além de garantirem a manutenção da prestação jurisdicional neste delicado momento de crise sanitária, também contribuiu diretamente para uma revolução metodológica e procedimental da prestação de tal serviço, essencial à todos os cidadãos e que com tais avanços passa a ser acessíveis à um número maior de pessoas, com mais celeridade e simplicidade, contribuindo inclusive para a efetivação dos Direitos da Personalidade.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Avanços Tecnológicos. Digitalização. Direitos da Personalidade. Isolamento Social

## **DIGITAL ACCESS TO JUSTICE: THE POST PANDEMIC JURISDICTIONAL PROVISION**

### **ABSTRACT**

The present article aims to analyze the technological advances in the judicial provision during the pandemic, its positive and negative points, as well as the viability and the need to maintain such advances, even if the social distancing experienced is overcome. Through bibliographic and documental research, besides the analysis of data, made available by the National Council of Justice (CNJ) and brief field research, it is observed that such technological advances and adaptations, besides making sure that the provision of jurisdiction is maintained in this delicate moment of health crisis, has also directly contributed to a methodological and procedure revolution in the provision of such a service, essential to all citizens and that with such advances it becomes accessible to a larger number of people, with more agility and simplicity, also contributing to the realization of Personality Rights.

**Keywords:** Access to Justice. Technological Advances. Digitizing. Personality Rights. Social Isolation.

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo dados do Ministério da Saúde,<sup>1</sup> foi em 26 de fevereiro de 2020, que se confirmava o primeiro caso de COVID-19 no Brasil, a doença até então nova, trouxe um sentimento de medo e incertezas em todos e de modo geral. Contudo, foi somente em 11 de março do referido ano, que o Diretor-Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, reconheceu, em uma coletiva de imprensa, estarmos diante de uma PANDEMIA<sup>2</sup>.

Desde então, até final de setembro de 2021, a doença provocada pelo vírus SARS-CoV-2 já contabilizou mais 219 milhões de infectados e mais de 4 milhões de mortes em todo mundo<sup>3</sup>.

Para minimizar o estrago provocado pelo potente vírus, inúmeras medidas sanitárias foram implantadas, dentre elas destaca-se como a mais drástica e ao mesmo tempo mais efetiva o distanciamento e isolamento social.

Tal medida, impactou diretamente a prestação do serviço jurisdicional, fazendo com que os corredores dos fóruns e as salas de audiências que em sua grande maioria estiveram sempre lotados se encontrassem completamente vazios e de portas fechadas, o que ao menos por um tempo, estagnou por completo a prestação de tal serviço, tendo o poder judiciário que se adaptar com a nova realidade e buscar maneiras rápidas e efetivas de garantir a continuação da prestação jurisdicional.

Durante esse momento de crise sanitária, o acesso à justiça precisou se adaptar as peculiaridades e dificuldades impostas, sendo adotado por quase todo o país, procedimentos tecnológicos jamais utilizados no poder judiciário, tais como as audiências virtuais telepresenciais, a digitalização em massa de processos até então físicos e a aproximação dos serventuários da justiça e jurisdicionados.

Esse salto tecnológico atualizou a forma de acesso a justiça, facilitou e acelerou a prestação jurisdicional, contribuiu para a economia tanto financeira quanto temporal do Poder

---

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Conselho Nacional de Saúde. **Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus, porém não há motivo para pânico.** Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1042-brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus-porem-nao-ha-motivo-para-panico>>. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>2</sup> AGÊNCIA BRASIL. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 06 set. 2021.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=%2Fm%2F02j71&gl=BR&ceid=BR%3apt-419>>. Acesso em: 06 set. 2021.

Judiciário e garantiu de forma direta e indireta a concretização de diversos direitos fundamentais estampados em nossa constituição, tais como, a isonomia, a cidadania, o acesso a justiça e o justo processo, além de garantir a paridade de armas entre as partes litigantes, não sendo possível admitir que após superada a crise sanitária enfrentada, tais avanços caiam no esquecimento e tornemos a regredir no tempo.

O presente artigo, visa analisar esses avanços tecnológicos, e abordar pontos positivos e negativos que os acompanham, bem como, discutir sobre a necessidade de manutenção das novas ferramentas adotadas, mesmo após o retorno a normalidade, visto os benefícios que tais medidas trouxeram e ainda trarão ao sistema judiciário brasileiro, inclusive no que diz respeito a garantia e efetivação dos chamados direitos da personalidade ou direitos personalíssimos.

A metodologia eleita para alcançar tais objetivos envolve o método lógico indutivo e dedutivo. Assim, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e breve pesquisa de campo, aborda-se as mais importantes alterações do campo tecnológico proporcionadas e/ou impulsionadas pela pandemia.

Ao final, verifica-se que, em que pese a existência de pontos negativos, tais se mostram ínfimos se comparados com os benefícios causados pelos avanços tecnológicos e que uma simples regulação já seria capaz de suprir eventuais falhas, afastando permanentemente qualquer hipótese de irregularidade e efetivando os referidos avanços como conquistas inafastáveis de ora em diante.

## **2 MARCOS HISTÓRICOS DA DIGITALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Com o advento da pandemia do novo coronavírus, desencadeada no início do ano de 2020, e o consequente distanciamento social implementado pelo Poder Executivo, o Judiciário precisou se adequar à uma nova realidade, a fim de garantir a manutenção da prestação jurisdicional, e a continuidade do regular andamento dos processos e atos processuais em curso, que costumavam ocorrer presencialmente e às portas fechadas.

Tais medidas, proporcionaram ao Poder Judiciário um salto gigantesco no que diz respeito à avanços e implementação de tecnologia na prestação jurisdicional, contudo, em que pese, tenha sido este recente evento o propulsor para estes avanços, não é de hoje que a tecnologia vem sendo implementada no Poder Judiciário Brasileiro.

O Brasil, vem pensando e regulamentando a implementação da tecnologia no Poder Judiciário há anos, visando a facilitação do acesso à justiça e a libertação dos entraves formais e burocráticos que consomem boa parte do tempo e da energia na tramitação de um processo.

Um dos primeiros marcos significativos da aplicação da tecnologia ao processo judicial, foi a edição da Lei 1.533/1951, mais precisamente em seu art. 4º, que desde aquela época, permitia a impetração de mandado de segurança de forma não presencial, através de radiograma ou telegrama<sup>4</sup>. Sequencialmente a isto, o já substituído Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), em seu art. 374, equiparava o valor probatório do telegrama, radiograma e qualquer outro meio de transmissão de informações aos dos documentos particulares escritos<sup>5</sup>.

Por sua vez, a Lei 9.099/1995 que instituiu os Juizados Especiais, trouxe em seu art. 13 a hipótese de que apenas os atos processuais essenciais precisariam ser registrados “em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas”, sendo que os demais atos, poderiam ser gravados em fita magnética ou equivalente<sup>6</sup>.

Outro marco importante da implementação da tecnologia no Poder Judiciário foi a edição da Lei 9.800/1999, conhecida como Lei do Fax, a qual previa a possibilidade do protocolo de petições por advogados de outras Comarcas, por meio de Fax, sendo, necessário, entretanto, o protocolo físico da petição original no prazo de 5 dias, avanço importantíssimo para a época<sup>7</sup>.

Destaca-se, também, a edição da Lei 11.419/2006, que finalmente criou um sistema processual eletrônico, o qual poderia ser aplicado a todos os ramos do direito e a todos os órgãos do poder judiciário<sup>8</sup>. Contudo, foi a partir da promulgação da Lei 12.682/2012<sup>9</sup>, que regulou a elaboração, arquivamento em meios eletromagnéticos, a digitalização dos

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dez. 1951. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11533.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 de set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 de maio 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 de dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de jul. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112682.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

documentos e peças processuais e o emprego da certificação digital conforme normas dadas pelo ICP – Brasil, que diversos sistemas processuais eletrônicos foram criados, a exemplo do E-SAJ<sup>10</sup>, E-PROC<sup>11</sup>, PROJUDI<sup>12</sup>, etc., sendo que somente em 2013, visando uma uniformização das plataformas judiciais eletrônicas, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 185 criou o Sistema Processual Judicial Eletrônico, conhecido simplesmente como PJE<sup>13</sup>.

Em que pese os avanços apontados, é inegável que o maior e mais importante evento relacionado a implementação da tecnologia no Poder Judiciário se deu durante a pandemia, avançando o sistema judicial anos luz no que diz respeito a virtualização dos atos e procedimentos judiciais.

### 3 AVANÇOS TECNOLÓGICOS DURANTE A PANDEMIA

No Brasil, vários foram os atos normativos editados, relacionados as medidas de isolamento social decorrente da pandemia do coronavírus. Dentre estes atos, merece destaque a Lei 14.010/2020, sancionada em 10 de junho do referido ano, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), que delimitou a eficácia de alguns dispositivos legais em razão da pandemia, no âmbito do Direito Civil, Empresarial, Consumidor e de Locações Urbanas<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> E-SAJ (Sistema de Automação da Justiça), utilizado pela Justiça Estadual Comum de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Ceará, etc. Disponível em: <<https://2advsolucoes.jusbrasil.com.br/noticias/555777544/conheca-os-principais-sistemas-disponiveis-para-o-processo-eletronico#:~:text=instalado%20no%20computador-,ESaj,Catarina%2C%20Acre%2C%20entre%20outros.>>. Acesso em: 16 de set. 2021.

<sup>11</sup> E-PROC, Sistema processual eletrônico desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também utilizado pela justiça comum dos estados de Santa Catarina e Tocantins. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=13741](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13741)>. Acesso em: 16 de set. 2021.

<sup>12</sup> PROJUDI (Processo Judicial Digital), é um software de tramitação de processos judiciais mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/projudi/>>. Acesso em: 16 de set. 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. Resolução Nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. **Conselho Nacional de Justiça**, DJE/CNJ nº 241, de 18/12/2013, p. 2. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acesso em: 06 de set. 2021.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de jun. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.



A fim de evitar uma dispersão que se mostrava eminente, visto que os diversos tribunais do país passaram a editar medidas de combate a proliferação do vírus sem uma sistematização ou uniformização, o CNJ editou no dia 19 de março de 2020 a Resolução n.º 313, que dentre suas previsões trouxe a suspensão do trabalho presencial nos prédios dos fóruns, a suspensão do atendimento presencial às partes e seus patronos, ficando a cargo de cada Tribunal a disponibilização de um meio de contato remoto das partes com os servidores<sup>15</sup>.

Outra norma que merece destaque é a Portaria n.º 61 do CNJ, editada em 13 de março de 2020, que instituiu de forma facultativa, sem prejuízo de ferramentas diversas que alcançassem o mesmo objetivo, a utilização da plataforma de videoconferências Cisco Webex, para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário<sup>16</sup>, durante o período de isolamento social, impulsionando a adoção das audiências telepresenciais de modo virtual.

Importa frisar que, em que pese as audiências por videoconferência tenham passado a ser realizadas com mais frequência durante o período da pandemia, sua previsão é antecedente a tal evento, estando prevista desde 2015 no vigente Código de Processo Civil (CPC/2015), em seus artigos 236, §3º, 385, §3º, 453, §1º, 461, §2º e 937, §4º<sup>17</sup>.

A título de exemplo dessa implementação antes mesmo do quadro de isolamento social, podemos mencionar o que ocorria no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), nas chamadas turmas descentralizadas, que já atuavam com auxílio da videoconferência, em matéria previdenciária no âmbito dos estados que não são sede do tribunal, buscando a aproximação com o jurisdicionado<sup>18</sup>.

Ainda em relação as audiências virtuais, no que toca o momento pandêmico vivido, é relevante mencionar as alterações trazidas pela Lei 13.994/2020, que incluiu dois parágrafos ao art. 22 da Lei 9.099/95, passando a prever a possibilidade da realização das audiências de

---

<sup>15</sup> BRASIL. Resolução Nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. **Conselho Nacional de Justiça**. DJe/CNJ nº 71/2020, em 19/03/2020, p. 3-5. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em: 06 de set. 2021.

<sup>16</sup> BRASIL. Portaria Nº 61, de 31 de março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. **Conselho Nacional de Justiça**. DJe/CNJ nº 91/2020, em 01/04/2020, p. 2. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>>. Acesso em: 06 de set. 2021.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

<sup>18</sup> Informação disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=12925](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12925)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

conciliação não presenciais no âmbito dos Juizados Especiais, mesmo após o término das medidas de preventivas de saúde e segurança até então implementadas, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real<sup>19</sup>.

Outra importante medida realizada durante a pandemia, está regulada pela Resolução 345 do CNJ, que fundamentada na atual dinâmica utilizada para a movimentação processual, com atendimentos e esclarecimentos realizados via e-mail, WhatsApp e telefone pelas secretarias dos órgãos judiciais, bem como, com a constante realização de audiências virtuais, prevê a implantação do Juízo 100% digital, e estabelece em seu art. 1º, parágrafo único, que: “No âmbito do Juízo 100% Digital, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores”<sup>20</sup>.

Verifica-se, portanto, que em que pese as inúmeras previsões legais quanto a implementação da tecnologia nos processos judiciais, inclusive no que diz respeito a realização de audiências de modo telepresencial, os mais importantes e concretos avanços tecnológicos se deram durante o período de isolamento social, contudo, se faz importante analisar se tais avanços são de fato benéficos aos jurisdicionados ou se de alguma forma, estes podem macular os princípios da legalidade e do justo processo.

#### 4 BENEFÍCIOS PROPORCIONADOS

É inegável, portanto, que os maiores avanços tecnológicos no que diz respeito a atuação do Poder Judiciário, se deram durante o curso da pandemia e isto claro, deve não só atender as demandas existentes de forma célere, mas também e principalmente de forma efetiva, a fim de evitar futuras nulidades e demais consequências que possam, ao invés de pôr um fim rápido e definitivo à uma demanda, a postergue e atrase a sua conclusão ainda mais.

Especificamente sobre a implementação da tecnologia na prestação Jurisdicional, Delgado<sup>21</sup> defende a necessidade de o Estado fazer uso mais constante e adequado do computador como meio de acesso à justiça, salientando que o uso do computador contribui para

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de abril. 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.994-de-24-de-abril-de-2020-254003352>>. Acesso em: 06 de set. 2021

<sup>20</sup> BRASIL. Resolução Nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**. DJe/CNJ nº 331/2020, de 9/10/2020, p. 2-3. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acesso em: 06 de set. 2021.

<sup>21</sup> DELGADO, 1994 apud ECKHARD e SANTOS, 2008, p. 9.

democratizar o Poder Judiciário e fortalecer o direito do cidadão de ter acesso à Justiça e a rapidez na entrega do direito perseguido.

Sobre o referido direito de acesso à justiça, defendem Cappelletti e Garth<sup>22</sup>, precursores do estudo moderno sobre tal tema, que este poderia “ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”, ou seja, este direito que carrega uma expressão de difícil definição, delimita basicamente duas finalidades básicas do sistema jurídico, primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos, sendo, portanto, um dos mais básicos direitos fundamentais, pois é através do exercício deste, que o jurisdicionado obtém do Estado a resposta e a segurança para os demais direitos.

Isto implica afirmar, que os avanços até aqui apontados, sejam eles, a implementação de atendimento remoto via e-mail, telefone e aplicativos de mensagens (WhatsApp), seja a digitalização em massa dos processos judiciais que até então tramitavam no modo físico, seja pela implementação do uso da tecnologia para realização de audiências de conciliação e instrução na modalidade virtual/telepresencial, se deram especialmente pela necessidade imposta, diante da realidade vivida.

Klippell<sup>23</sup> ressalta que foi sempre a ação e a busca pela tutela jurisdicional, e não a omissão, que trouxeram benefícios para a própria positivação da ordem jurídica, ou seja, é a necessidade que impulsiona a máquina estatal a exercer a sua função jurisdicional, e evoluir quando preciso, buscando a melhor forma de atender e dizer o direito no caso concreto.

Esta evolução se torna evidente, quando analisados os dados apontados pelos tribunais em relação aos atos judiciais realizados durante a pandemia. O STJ, por exemplo, afirma que de 16 de março de 2020 até 23 de agosto de 2021, foram proferidas mais de 1 milhão de decisões, o equivalente a aproximadamente 57,9 mil decisões por mês, cerca de 1.9 mil por dia, 79,3 por hora, ou 1,3 por minuto<sup>24</sup>.

Tais números apresentam um aumento razoável em relação a períodos pretéritos, isto porque, se analisarmos o período entre 16 março de 2020 a 16 de agosto deste ano, verifica-se

---

<sup>22</sup> CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 12 apud ECKHARD e SANTOS, 2008, p. 4.

<sup>23</sup> KLIPPEL, 2002.

<sup>24</sup> Informação disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24082021-STJ-chega-a-marca-de-um-milhao-de-decisoes-na-pandemia--com-foco-em-eficiencia-e-modernizacao.aspx>>. Acesso em: 06 de set. 2021.

que foram proferidas um total de 754.761 decisões terminativas, sendo que no mesmo período de 2018-2019, esse número ficou na casa das 753.925 decisões.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, alcançou números ainda mais expressivos no que diz respeito a produtividade durante a pandemia<sup>25</sup>. Nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, o número somado de processos julgados no primeiro semestre deste ano excede em 12.333 processos, em relação ao mesmo período de 2019. No âmbito do TRF4, os números são ainda mais positivos, estando na casa dos 54 mil, o número de processos a mais julgados no mesmo período deste ano em relação ao ano de 2019.

Em relação as audiências telepresenciais, o CNJ apresentou levantamento que aponta que de 1º de abril de 2020 a 4 de agosto do referido ano, foram realizados 366.278 atos por videoconferências, estando dentro deste número, principalmente as audiências telepresenciais e sessões virtuais de julgamento. Dias Toffoli, à época presidente do CNJ e do STF, foi quem apresentou os referidos resultados, afirmando que, “o uso da videoconferência tornou-se vital para que a Justiça brasileira continue ativa e preste um serviço de qualidade à sociedade, que também está se transformando e demandando cada vez mais soluções desta natureza”.<sup>26</sup>

## **5 O OUTRO LADO DA MOEDA – AS DIFICULDADES QUE ACOMPANHAM O AVANÇO TECNOLÓGICO**

Em que pese os avanços e benefícios anteriormente apontados, até que ponto pode-se definir como uníssona e boa as inovações trazidas com a pandemia, e até onde a implantação de tecnologia em um serviço tão sério como a prestação jurisdicional pode garantir a lisura do processo.

Fontainha<sup>27</sup>, ressalta que não se deve confundir a adoção de tecnologia nos processos judiciais com a ampliação do acesso à justiça, uma vez que estas tecnologias não estão ao alcance de todos indistintamente, sendo necessário políticas mais amplas no sentido de equalizar este acesso digital, sob pena de ferir o princípio da paridade de armas. Nesse sentido, refere que:

---

<sup>25</sup> Informação disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunal-federal-da-regiao-sul-julga-mais-processos-durante-a-pandemia>>. Acesso em 06 de set. 2021.

<sup>26</sup> Informação disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-16/saboia-pos-covid-19-videoconferencias-judiciario>>. Acesso em 06 de set. 2021.

<sup>27</sup> FONTAINHA, 2002.

A computação e internet facilitam a administração da justiça, mas o acesso do cidadão aos mesmos ainda é mais precário do que à saúde e educação [...] desta forma, se mais amplas reformas não forem tentadas, incluindo uma democratização dos recursos computacionais, estes passarão a servir de instrumento para uma maior ainda elitização do acesso à justiça.(FONTAINHA, 2002, p.7)

Não bastasse isto, preocupa também a realização das audiências de instrução na modalidade telepresencial, isto porque, visualizam-se mais obstáculos do que benefícios, vez que, se tratando de uma fase de produção de provas, como por exemplo a coleta do depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, pode não ser preservada incomunicabilidade das mesmas, ocorrendo eventualmente algum tipo de fraude, o que geraria uma nulidade processual, ou ao menos, uma discussão acerca disto, o que protelaria a conclusão definitiva do mérito processual.

Outro ponto que merece discussão é a adoção dos certificados digitais para acesso e movimentação dos processos eletrônicos, isto porque, apesar de ser uma excelente escolha no ponto de vista técnico para a segurança jurídica do controle de quem possa acessar os sistemas judiciais, traz ao mesmo tempo uma segregação de quem são os profissionais que tem condições de utilizar a tecnologia, já que nem todos dispõem dos recursos necessários para o acesso<sup>28</sup>.

Ainda, não permite o uso dos sistemas, bem como, do acompanhamento ou consulta processual por parte dos cidadãos em geral, violando a publicidade dos atos processuais. Sem falarmos que as plataformas, em sua grande maioria exigem um alto índice de conhecimentos informáticos para seu amplo acesso e navegação.

Enfim, a virtualização dos procedimentos judiciais é inevitável e irreversível, a “era da informação” e da “sociedade informacional”, expressões utilizadas por diversos autores, se faz presente, sendo necessário uma adaptação e acompanhamento dos avanços alcançados. Pierry Levy denomina este momento como o “dilúvio de informação”, defendendo tratar-se de um caminho sem volta, sendo necessário que os tradicionais institutos sociais acostumem-se, acompanhem e aprendam a conviver com esta “ciber-era”. (LEVY, 2010, p. 163).

## **6 PERSPECTIVAS PÓS PANDEMIA**

O que se espera, após o retorno às atividades normais das secretarias, cartórios e dos fóruns em geral, é certamente, uma nova realidade, onde o direito deverá se manter aberto aos

---

<sup>28</sup> ARAÚJO e SALDANHA, 2017, p. 17.

avanços tecnológicos, a fim de viabilizar a implementação de novas e úteis ferramentas para aprimoramento da atividade jurisdicional.

O processo eletrônico que já era uma realidade antes da pandemia, deve agora ganhar ainda mais relevância, é preciso que continuem as digitalizações em massa dos processos judiciais, a fim de agilizar e facilitar o acesso das partes.

Com o fim da pandemia, espera-se, também, o retorno das audiências e sessões presenciais, com um maior contato entre juízes e partes, o que certamente contribuirá para uma melhor compreensão das controvérsias, mas, as audiências virtuais devem permanecer como aliadas da celeridade processual.

É preciso, ainda, que se continue incentivando a virtualização e, inclusive, que se amplie a disponibilização de computadores para acesso dos jurisdicionados e advogados, inclusive com orientações sobre como utilizar os equipamentos e sistemas, de forma que se mantenha o efetivo acesso à justiça, mesmo para os que não tenham acesso à tecnologia.

## **7 DOS REFLEXOS DA DIGITALIZAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Não se pode esgotar os assuntos aqui tratados, sem antes, ao menos que de forma sucinta se aborde os reflexos que a virtualização e digitalização do processo judicial pode inferir na garantia e efetivação dos direitos classificados como personalíssimos.

Os chamados direitos da personalidade ou direitos personalíssimos, encontram-se elencados em rol não exaustivo em capítulo específico do Código Civil<sup>29</sup>, e são tratados também no art. 5º, §2º da Constituição Federal<sup>30</sup>. Tidos como direitos inerentes a pessoa humana, ou seja, nascem do simples fato de ser pessoa, dizem respeito, em linhas gerais, à vida,

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. CAPÍTULO II - Dos Direitos da Personalidade. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 13 de out. 2021.

<sup>30</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de out. 2021.

à privacidade, à intimidade, à honra, à integridade física e/ou psíquica, ao nome, à liberdade sexual, etc.<sup>31</sup>

O doutrinador Carlos Alberto Bittar, define estes direitos personalíssimos como sendo:

[...] direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem, como ente dotado de personalidade. Intimamente ligados ao homem, para sua proteção jurídica, independentes de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa, são intangíveis, de lege lata, pelo Estado, ou pelos particulares.<sup>32</sup>

Orlando Gomes, por sua vez, define os Direitos Personalíssimos como aqueles “considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.<sup>33</sup>

Verifica-se, portanto, que os chamados Direitos da Personalidade ou Direitos Personalíssimos, guardam estrita relação com o direito/princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no inciso III do art. 1º da Constituição Federal<sup>34</sup> como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Dito isto, pode-se afirmar que o direito a dignidade da pessoa humana, abarcaria todos os demais direitos da personalidade, protegendo a pessoa humana em toda a sua totalidade.

Assim, facilitar o acesso à justiça, seja pela digitalização das plataformas utilizadas para a prestação jurisdicional, seja pela aproximação do cidadão comum com os serventuários e membros de Poder Judiciário, ou qualquer outra forma possível, garante a busca, tutela e efetivação desses direitos, caso eventualmente venham a ser ameaçados ou lesados.

Neste contexto, apontam Ivan Aparecido Ruiz e Rafael Selicani Teixeira, que “O Acesso à Justiça tem o poder-dever de instrumentalizar essa busca de proteção dos direitos atualmente reconhecidos e ainda os que estão por vir. Um acesso amplo e irrestrito, não

---

<sup>31</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 170.

<sup>32</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 11.

<sup>33</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 148.

<sup>34</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de out. 2021.

comente ao aparato judicial disponível, mas a todo e qualquer meio que possibilite e potencialize a consecução de tal fim”.<sup>35</sup>

Logo, a facilitação e ampliação das formas de acesso à justiça, este aqui interpretado em seu conceito mais amplo, não se limitando simplesmente ao direito de ação, mas sim como uma garantia de proteção, ou dever de proteção dos direitos e garantias individuais e fundamentais, de forma efetiva e concreta, efetivaria melhores condições que permitam a todo e qualquer ser humano zelar, proteger e gozar de seus direitos econômicos, sociais, culturais, políticos e civis, estes traduzidos como direitos da personalidade.

## 8 COLETA DE DADOS

Sobre a implementação de tecnologia e sua eventual manutenção após período pandêmico, foi realizada a busca de opiniões práticas, sendo adotado o levantamento de dados através de um questionário, elaborado na plataforma Google Forms (apêndice A), e encaminhado para diversos advogados atuantes na cidade Cianorte e região, tendo como objetivo, avaliar a adaptação e aceitação destes profissionais quanto ao uso das tecnologias adotadas no processo judicial e suas opiniões particulares e perspectivas quanto o futuro do processo judicial eletrônico após o período de isolamento social.

Os resultados obtidos através das respostas de 23 advogados de diferentes idades, todos devidamente inscritos na OAB/PR, foram as seguintes:

Há maioria dos entrevistados avaliam de forma positiva as adaptações tecnológicas realizadas pelo Poder Judiciário, compreendendo um total de 74% dos participantes que classificaram tais adaptações entre boas ou muito boas.

No que diz respeito ao posicionamento individual de cada entrevistado quanto a adoção ou não de tecnologia nos processos judiciais, a grande maioria, 95,7% se mostrou a favor da adoção de tecnologias, sendo que apenas 1 dos entrevistados, disse ser indiferente em relação a adoção ou não destas tecnologias.

Quanto a perspectiva sobre a manutenção destas tecnologias após o período pandêmico, 69,6% dos participantes acreditam que elas serão parcialmente mantidas, enquanto o restante,

---

<sup>35</sup> RUIZ, Ivan Aparecido; TEIXEIRA, Rafael Selicani. Do acesso à justiça: a garantia fundamental dos direitos humanos. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DE OLIVEIRA, Flávio Luis (Org.) **Acesso à justiça**: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. São Paulo: Boreal, 2012. p. 250.



30,4%, afirmam que estas serão totalmente mantidas, não tendo nenhum dos participantes, se manifestado sobre a possibilidade de todos estes avanços serem colocados em desuso.

Por fim, a maioria absoluta dos entrevistados, mais de 82%, avaliam eventual manutenção de forma positiva, enquanto apenas 13% veem essa possível manutenção de forma negativa, tendo, somente 1 dos entrevistados não opinado sobre esta questão.

## **CONCLUSÃO**

A pandemia do COVID-19 impactou as relações sociais, inclusive no que diz respeito as relações jurídicas reguladas e tuteladas pelo direito, o que atingiu, conseqüentemente, a prestação do serviço jurisdicional, obrigando este instituto tradicionalista a flexibilizar-se, a fim de adaptar-se à nova realidade.

Esta adaptação, trouxe consigo avanços consideráveis, especialmente no que diz respeito a inovação e adoção de tecnologias no serviço judicial, o que trouxe uma aproximação dos jurisdicionados e serventuários da justiça, que passaram a ter acesso um ao outro através da tela de um smartphone, computador ou similar.

As audiências de conciliação, que antes da pandemia demoravam meses para serem designadas, dependiam de um espaço físico e eram custosas tanto ao Estado, quanto as partes, que tinham que desprender-se de seus compromissos diários para descolocar-se até as sedes dos fóruns, por vezes, em cidades distintas das suas, passaram a acontecer de forma mais célere, econômica e, com o simples auxílio de uma câmera e microfone, até mesmo no conforto dos lares das partes, advogados e serventuários.

Os processos, até então físicos, impressos em centenas e as vezes milhares de folhas de sulfite, que demoravam dias, ou até mesmo meses para serem movimentados ou acessados pelas partes, passaram a ser armazenados de forma eletrônica, e acessados em qualquer lugar do mundo através do acesso a internet, proporcionando uma maior economia de recursos do Estado, do meio ambiente, no que diz respeito a economia de papel e também das partes, garantindo além de tudo uma maior celeridade processual.

É certo, que o ambiente virtual deve ser utilizado com a devida cautela e com o devido respeito às normas legais, ou seja, há ainda, muito a se evoluir, principalmente no que diz respeito a regulamentação dessas tecnologias e a ampliação do seu acesso por todos os cidadãos, contudo, não se pode admitir que avanços tão importantes como os apontados no presente trabalho sejam descartados após o período de isolamento social. Isto porque, o fato de ter trazido mais celeridade na prestação jurisdicional e facilitar o seu acesso, contribui

diretamente para a efetivação dos direitos mais básicos e importes do ser humano, os chamados direitos da personalidade.

Por fim, importa destacar, que é responsabilidade de todos os sujeitos do processo conservarem seus esforços para a manutenção da implementação constante de tecnologia no Poder Judiciário, cabendo a este manter a elevada produtividade obtida com a adoção dos avanços apontados, e aos jurisdicionados, um comportamento pautado pela cooperação, probidade e boa-fé, a fim de que se alcancem conquistas e facilidades ainda maiores, na busca da resposta jurisdicional, desburocratizando e popularizando um serviço que é visto até hoje como um serviço às elites.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 06 set. 2021.

ARAUJO, L. A. D.; SALDANHA, P. M. **Processo Judicial Eletrônico e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Novidades, Ilegalidades e Inconstitucionalidades.** 2017.

Disponível em:

<<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/850>>. Acesso em: 6 de set. 2021.

BRASIL. Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dez. 1951. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11533.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de jan. 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 de set. 1995. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 de maio 1999. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19

de dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de jul. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112682.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de abril. 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.994-de-24-de-abril-de-2020-254003352>>. Acesso em: 06 de set. 2021

BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de jun. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm)>. Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL. Portaria Nº 61, de 31 de março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. **Conselho Nacional de Justiça**. DJe/CNJ nº 91/2020, em 01/04/2020, p. 2. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>>. Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL. Resolução Nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. **Conselho Nacional de Justiça**, DJe/CNJ nº 241, de 18/12/2013, p. 2. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL. Resolução Nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. **Conselho Nacional de Justiça**. DJe/CNJ nº 71/2020, em 19/03/2020, p. 3-5. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL. Resolução Nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**. DJe/CNJ nº 331/2020, de 9/10/2020, p. 2-3. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acesso em: 06 de set. 2021.

ECKHARD, G. A.; SANTOS, C. S. **Democracia e acesso à justiça no processo eletrônico**. 2008. Disponível em:

<<http://crars.org.br/cgp/arquivos/Democracia%20e%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20no%20processo%20eletr%C3%B4nico.pdf>>. Acesso em: 6 de set. 2021.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Discutindo a Informatização do Processo no Contexto do Acesso e a Administração da Justiça**. 2002. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto190.htm>>. Acesso em: 6 set. 2021.

KLIPPEL, Rodrigo. **A correspondência entre o amplo acesso ao Judiciário e o paradigma democrático**. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3396>>. Acesso em: 6 set. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Conselho Nacional de Saúde. **Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus, porém não há motivo para pânico**. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1042-brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus-porem-nao-ha-motivo-para-panico>>. Acesso em: 06 set. 2021.

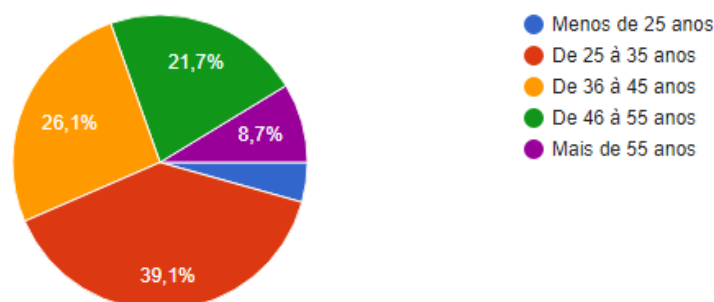
ROSA, A. F.; OLIVEIRA, J. S. O acesso à justiça: Realidade ou Ficção, neste início de Século XXI?. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 16, n. 2, p. 563-584, maio/ago. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5271>>. Acesso em: 13 out. 2021.

RUIZ, I. A.; SENGIK, K. B. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na constituição da república federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2887>>. Acesso em: 13 out. 2021.

## APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

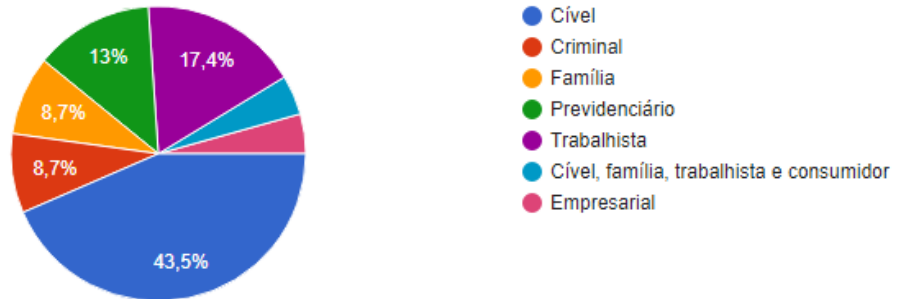
Faixa Etária

23 respostas



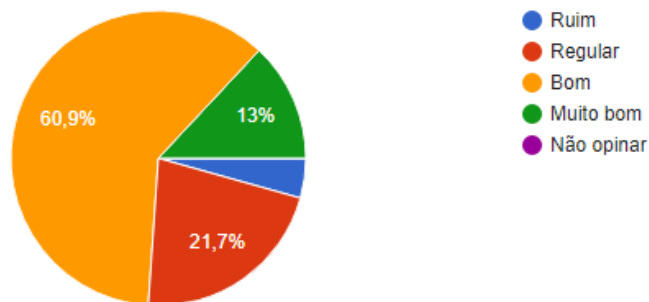
### Área de atuação

23 respostas



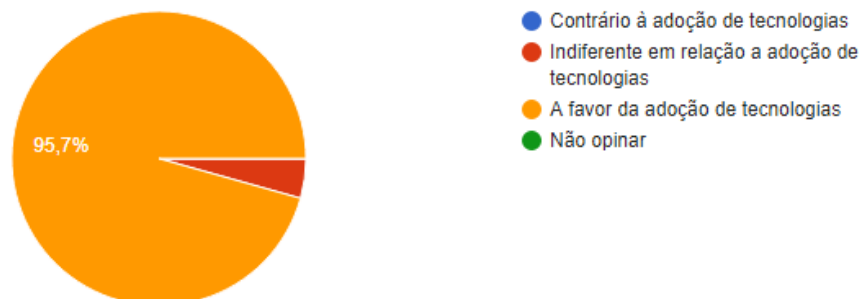
Como você avalia as adaptações realizadas pelo Poder Judiciário na prestação jurisdicional, durante o período de isolamento social? (audiências telepresenciais, digitalização de processos físicos, atendimento dos cartórios e secretarias via WhatsApp)

23 respostas



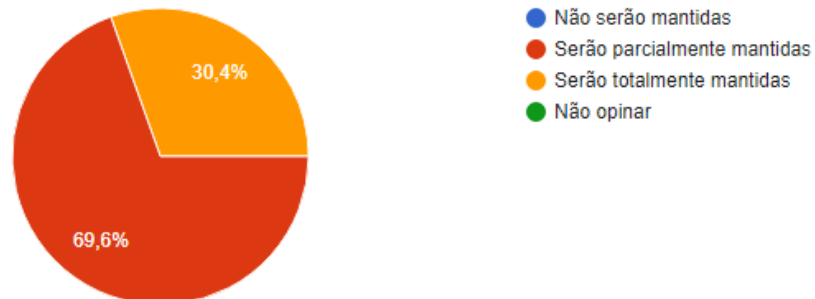
Qual seu posicionamento em relação a adoção de tecnologia no âmbito dos processos judiciais?

23 respostas



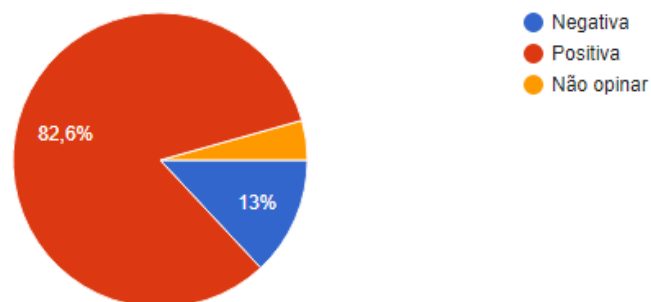
Quais suas perspectivas futuras, no que diz respeito a manutenção dessas tecnologias após o período pandêmico?

23 respostas



Caso sejam mantidas tais tecnologias, como as audiências telepresenciais, as comunicações e atendimentos virtuais, como você avaliaria essa manutenção?

23 respostas



Disponível em: <<https://docs.google.com/forms/d/1sDbt-igSMmPFV7p47bBEt5yamzxJp8ptZ711VQWQCxY/edit?usp=sharing>>. Acesso em: 15 out. 2021